



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044512-09.2014.4.01.3300/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
APELADO : [REDACTED]  
ADVOGADO : BA00032057 - AUGUSTO SOUZA DE ARAS  
ADVOGADO : BA00039617 - MARCELO SERRANO SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. ART. 210 DA LEI N. 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZOS DIFERENCIADOS ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, XVIII E ART. 227, § 6º, AMBOS DA CF/88. DIREITO À AMPLIAÇÃO DO PRAZO REGULAR E DA PRORROGAÇÃO.

1. A jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e adotou as teses de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

2. Hipótese em que pretende a impetrante, servidora pública estatutária, a fruição de licença maternidade, como mãe adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos da prorrogação de 60 (sessenta) dias, sendo forçoso reconhecer haver direito líquido e certo à ampliação da referida licença, quanto aos prazos regular e de prorrogação, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90 e da impossibilidade de se conceder prazos diferenciados entre mães gestantes e mães adotivas, incluídas as respectivas prorrogações.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044512-09.2014.4.01.3300/BA (d)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044512-09.2014.4.01.3300/BA (d)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA  
(RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral na Bahia – DNPM/BA em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em ação mandamental, concedeu a segurança para garantir o direito a servidora pública de licença maternidade como mãe adotiva pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogados por mais 60 (sessenta) dias em virtude do Decreto n. 6.690/2008.

Sustentou, em síntese, o princípio da legalidade, ante a expressa previsão do art. 210 da Lei n. 8.112/90, e a separação dos poderes.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

Visa a impetrante ao reconhecimento do direito a usufruir de licença adotante pelo período de cento e oitenta dias.

A jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e adotou as teses de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Vide, neste sentido, a ementa do precedente da Corte Suprema, acima referido:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ónus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: 'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada'.*

*(RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

Vale, ainda, transcrever trechos do voto ali proferido, de modo a explicitar as razões para a modificação da jurisprudência a respeito do tema, aí incluída a do próprio Supremo Tribunal Federal:

39. Ficou claro, da exposição desenvolvida até aqui, que a Constituição de 1988 produziu uma profunda ruptura com a legislação repressiva e excludente dos direitos do menor carente, que a precedeu. Alteraram-se, com a nova Carta: o valor reconhecido à pessoa, vista, em sua dignidade, como um fim em si mesma; o alcance conferido à proteção à infância e à juventude, em razão da vulnerabilidade de seres em formação; a função da família, como instrumento para a sua

realização; e o propósito do Direito de Família, voltado a assegurá-la. Para que não houvesse dúvida, vedou-se, ainda, de forma expressa, o tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos.

40. Em consequência, a compreensão sobre a posição do filho adotivo e, naturalmente, sobre a licença adotante passou por avanços significativos na legislação infraconstitucional: (i) como já relatado, em 1990, uma norma inovadora e progressista previra o direito dos servidores a uma licença adotante de 90 (noventa) dias, em caso de adoção de criança com até um 1 (um) ano – embora a licença gestante já durasse, então, 120 (cento e vinte) dias; entretanto, (ii) em 2002, a licença adotante foi prevista também em favor dos empregados e, no caso de adoção de crianças de até um ano, fixada em 120 (cento e vinte) dias (Lei 10.421/2002), mesmo prazo da licença gestante trabalhista; (iii) por fim, em 2009, a licença adotante trabalhista passou a ser de 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança.

41. O histórico acima demonstra que o Direito brasileiro vem manifestando, desde a promulgação da Constituição de 1988, por seu poder constituinte originário, por seu poder constituinte derivado e pelo legislador ordinário, o firme propósito de avançar na proteção conferida à criança e ao filho adotivo. É de acordo com essa evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam, que o alcance da licença maternidade das servidoras públicas deve ser interpretado. No caso em exame, todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos.

42. Assim, observado tal parâmetro, há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a integridade do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito.(...)

55. Assim, só se pode concluir que o texto do art. 7º, XVIII da Constituição (c/c art. 227, §6º, CF), ao se valer da expressão “licença gestante”, produziu, inadvertidamente, um comando cujo teor literal foi subinclusivo. O exame dos demais dispositivos constitucionais já invocados confirma o entendimento – sistemático – de que o referido dispositivo, em verdade, assegurou a “licença maternidade” de 120 dias (tanto em caso de mãe gestante, quanto em caso de mãe adotante), sem diferenciar entre filhos biológicos e filhos adotivos, quaisquer que sejam as idades destes últimos. Por essa razão, são inválidas as normas infraconstitucionais que disponham em sentido contrário.(...)

Diante do exposto e em resposta às questões de direito postas pelo presente caso, concluo que: (i) a lei não pode instituir prazos diferenciados de licença gestante e adotante ou de suas prorrogações; e (ii) a lei não pode estipular prazo de licença adotante inferior, nos casos de adoções tardias. Entendimento diverso contraria a proteção constitucional à maternidade (CF, art. 6º e 7º, XIII), a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral (CF, arts. 226 e 227), o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos (CF, art. 227, § 6º), o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (CF, art. 5º, caput e inc. III) e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente (CF, art. 5º, LV). Supero, assim, o entendimento afirmado no RE 197.807 e reconheço a ocorrência de mutação constitucional.”

A temática, portanto, não merece maiores explanações.

Nesta perspectiva, na hipótese, pretende a impetrante, servidora pública estatutária, a fruição de licença maternidade, como mãe adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos da prorrogação de 60 (sessenta) dias, sendo forçoso reconhecer haver direito líquido e certo à ampliação da referida licença, quanto aos prazos regular e de prorrogação, em razão do reconhecimento da constitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90 e da impossibilidade de se conceder prazos diferenciados entre mães gestantes e mães adotivas, incluídas as respectivas prorrogações.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

É como voto.